



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006256-32.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MOUSTAPH GAYE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinta a punibilidade da pena de multa de Moustaph Gaye, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade nos autos nº 0010409-40.2010.4.03.6119 da 4ª Vara de Justiça Federal da Comarca de Guarulhos, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso III, c.c. o artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006256-32.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo - 4ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Moustaph Gaye
Voto nº 2035

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que extinguiu a punibilidade da pena privativa de liberdade pelo cumprimento independentemente do pagamento da pena de multa. Pretensão ministerial de reforma da decisão. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória. Pena de 05 anos e 10 meses de reclusão que se sujeita ao prazo prescricional de 12 anos, nos termos do que dispõe o art. 109, III, c.c. o art. 114, II, ambos do CP. Prazo de 12 anos que transcorreu desde o trânsito em julgado da condenação. Extinção da punibilidade da pena de multa.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Rogério Alcazar, da 4ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução Penal nº 7001379-46.2011.8.26.0073, que julgou extinta a punibilidade de Moustaph Gaye, em relação ao processo criminal nº 0010409-40.2010.4.03.6119 da 4ª Vara de Justiça Federal da Comarca de Guarulhos, ainda que pendente o pagamento da pena de multa (fls. 01/04).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, a fim de que seja afastada a extinção da punibilidade diante do não pagamento da pena de multa, pugnando pela superação do entendimento firmada na decisão guerreada (fls. 05/16).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 18/23).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 24).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 140/146).

É o relatório.

Verifico que o sentenciado foi condenado às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, Lei nº 11.343/06. Referida condenação transitou em julgado em 26/05/2011 (autos nº 0010409-40.2010.4.03.6119 da Justiça Federal de São Paulo).

A seguir, diante do cumprimento integral da reprimenda corporal, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade do agravado, determinando-se a intimação da Fazenda Pública para cobrança da pena de multa (fls. 04), o que ensejou a interposição de agravo em execução pela sentenciada.

E, ao que consta, os autos lamentavelmente permaneceram em cartório, sem andamento, de julho de 2014 até março de 2025.

Pois bem.

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo, impõe-se, “in casu”, o seu reconhecimento, restando prejudicado o julgamento do mérito do agravo.

Conforme disposto no artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada, como é o caso.

Nessa perspectiva, considerando a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, tem-se que a prescrição da pena de multa opera-se no prazo de 12 anos, consoante o estatuído no artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Assim, tendo em vista que no caso dos autos, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 26/05/2011, e que, até a presente data, já se passaram mais de 12 anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa em questão.

Consigne-se que não consta qualquer informação dos autos de que tenha sido ajuizada execução da pena de multa ou proferido despacho ordenando a citação da agravada para o seu pagamento, e tampouco que tenha ocorrido qualquer outro evento suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, declaro extinta a punibilidade da pena de multa de Moustaph Gaye, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade nos autos nº 0010409-40.2010.4.03.6119 da 4ª Vara de Justiça Federal da Comarca de Guarulhos, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso III, c.c. o artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora